SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1418800 - PR (2013/0382120-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SEME RAAD
ADVOGADOS	:	ITALO TANAKA JUNIOR - PR014099
		JUAREZ XAVIER KUSTER - PR008241
		ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
		DANIEL FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF017568
AGRAVADO	:	FAISSAL ASSAD RAAD
AGRAVADO	:	MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD
ADVOGADOS	:	VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
		GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
		PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. AÇÃO UT SINGULI. LEGITIMIDADE ATIVA DE SÓCIOS COMO SUBSTITUTOS PROCESSUAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e (ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência da Quarta Turma quanto à legitimidade dos sócios, na condição de substitutos processuais, para ajuizamento de ação ut singuli de reparação de danos contra administrador em defesa dos interesses da sociedade limitada.

2. A Agravante sustenta omissão quanto aos efeitos da intervenção judicial e ao poder decisório do interventor sobre a legitimidade extraordinária, defende a ilegitimidade ativa dos sócios diante da possibilidade de ação pela pessoa jurídica, aponta inaplicabilidade dos §§ 4º e 7º do art. 159 da LSA na ausência de deliberação e requer remessa à Segunda Seção.

Documento eletrônico VDA60490849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: f3772113-84ed-403f-a0be-547a405dad80

3. Tribunal estadual reconheceu a legitimidade ativa em ação social ut singuli e rejeitou embargos de declaração. Em decisão singular no Superior Tribunal de Justiça, não se conheceu do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e por alinhamento do acórdão recorrido com precedente da Quarta Turma.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022 do CPC/2015, diante de alegada omissão quanto ao impacto da intervenção judicial na sociedade e ao poder decisório do interventor.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se os sócios, na condição de substitutos processuais, possuem legitimidade ativa para propor, em nome próprio, ação ut singuli de reparação de danos contra administrador em defesa dos interesses da sociedade limitada, sem a exigência de deliberação prévia quando inviável.

III. Razões de decidir

6. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem examina e decide, de forma motivada, todas as questões relevantes para a solução da controvérsia; decisão contrária ao interesse da parte não implica ausência de fundamentação, e o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos.

7. A Corte local apreciou de modo suficiente e sólido os pontos necessários ao julgamento, inexistindo omissões, contradições ou obscuridades, afastando a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

8. A jurisprudência da Quarta Turma reconhece a legitimidade ativa dos sócios, como substitutos processuais, para ajuizar ação ut singuli em defesa dos interesses da sociedade limitada, com aplicação subsidiária da LSA (art. 159, §§ 3º e 4º) e do art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil.

9. A exigência de deliberação prévia em assembleia ou reunião pode ser afastada quando inviável e irrazoável, notadamente em hipóteses de composição societária que impede a obtenção de maioria por impedimento de voto, situação alinhada ao precedente da Quarta Turma.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60490849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: f3772113-84ed-403f-a0be-547a405dad80

22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: f3772113-84ed-403f-a0be-547a405dad80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1418800 - PR (2013/0382120-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SEME RAAD
ADVOGADOS	:	ITALO TANAKA JUNIOR - PR014099
		JUAREZ XAVIER KUSTER - PR008241
		ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
		DANIEL FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF017568
AGRAVADO	:	FAISSAL ASSAD RAAD
AGRAVADO	:	MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD
ADVOGADOS	:	VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
		GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
		PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. AÇÃO UT SINGULI. LEGITIMIDADE ATIVA DE SÓCIOS COMO SUBSTITUTOS PROCESSUAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e (ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência da Quarta Turma quanto à legitimidade dos sócios, na condição de substitutos processuais, para ajuizamento de ação ut singuli de reparação de danos contra administrador em defesa dos interesses da sociedade limitada.

2. A Agravante sustenta omissão quanto aos efeitos da intervenção judicial e ao poder decisório do interventor sobre a legitimidade extraordinária, defende a ilegitimidade ativa dos sócios diante da possibilidade de ação pela pessoa jurídica, aponta inaplicabilidade dos §§ 4º e 7º do art. 159 da LSA na ausência de deliberação e requer remessa à Segunda Seção.

Documento eletrônico VDA59953032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:08
Código de Controle do Documento: a9d1a70b-2c55-43a9-963b-418ac3e484e1

3. Tribunal estadual reconheceu a legitimidade ativa em ação social ut singuli e rejeitou embargos de declaração. Em decisão singular no Superior Tribunal de Justiça, não se conheceu do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e por alinhamento do acórdão recorrido com precedente da Quarta Turma.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022 do CPC/2015, diante de alegada omissão quanto ao impacto da intervenção judicial na sociedade e ao poder decisório do interventor.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se os sócios, na condição de substitutos processuais, possuem legitimidade ativa para propor, em nome próprio, ação ut singuli de reparação de danos contra administrador em defesa dos interesses da sociedade limitada, sem a exigência de deliberação prévia quando inviável.

III. Razões de decidir

6. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem examina e decide, de forma motivada, todas as questões relevantes para a solução da controvérsia; decisão contrária ao interesse da parte não implica ausência de fundamentação, e o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos.

7. A Corte local apreciou de modo suficiente e sólido os pontos necessários ao julgamento, inexistindo omissões, contradições ou obscuridades, afastando a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

8. A jurisprudência da Quarta Turma reconhece a legitimidade ativa dos sócios, como substitutos processuais, para ajuizar ação ut singuli em defesa dos interesses da sociedade limitada, com aplicação subsidiária da LSA (art. 159, §§ 3º e 4º) e do art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil.

9. A exigência de deliberação prévia em assembleia ou reunião pode ser afastada quando inviável e irrazoável, notadamente em hipóteses de composição societária que impede a obtenção de maioria por impedimento de voto, situação alinhada ao precedente da Quarta Turma.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59953032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:08
Código de Controle do Documento: a9d1a70b-2c55-43a9-963b-418ac3e484e1

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por **SEME RAAD**, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: (fl. 999, e-STJ):

> AGRAVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE CORRETORA DE IMÓVEIS PARA INTERMEDIAR REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO FOI INDEVIDA, BEM COMO QUE GEROU DANOS À SOCIEDADE EMPRESARIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRATICA QUE, DE OFÍCIO, NEG OU SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES. DECISÃO REFORMADA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. AÇÃO SOCIAL UT SINGULI DERIVADA. LESÃO DIRETA A DIREITOS DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 159, E PARÁ GRAFOS, DA LEI n 6.404/76 (LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS). RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1030-1035, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1041-1056, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 458, II, e 535, II, do CPC; art. 93, IX, da CF; art. 129, § 2º, e art. 159, caput e § 7º, da Lei 6.404/1976; arts. 1.015, 1.016, 1.017 e § do Código Civil; arts. 10 e 18 do Decreto 3.708/1919; art. 6º do CPC.

Sustenta, em síntese:

i) negativa de prestação jurisdicional por omissão no julgamento dos embargos de declaração quanto ao mecanismo decisório decorrente da intervenção judicial na sociedade;

ii) ilegitimidade ativa dos sócios para propor, em nome próprio, ação de ressarcimento por prejuízos sofridos pela sociedade quando há possibilidade de ajuizamento pela própria pessoa jurídica;

iii) inaplicabilidade dos §§ 4º e 7º do art. 159 da LSA à hipótese de inexistência de deliberação e de ausência de impedimento à ação social;

iv) possibilidade de deliberação com o interventor judicial, nos termos do art. 129, § 2º, da LSA;

v) violação aos arts. 1.015, 1.016 e 1.017 do CC e aos arts. 10 e 18 do Decreto 3.708/1919, que asseguram a legitimidade da sociedade para exigir judicialmente o ressarcimento; e

vi) divergência jurisprudencial com o REsp 736.189/RS, no qual se teria reconhecido a primazia da ação pela sociedade limitada.

Documento eletrônico VDA59953032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:08
Código de Controle do Documento: a9d1a70b-2c55-43a9-963b-418ac3e484e1

Contrarrazões apresentadas às fls. 1064-1076, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1079-1080, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 1358-1361, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou, de forma motivada, as questões relevantes à controvérsia; b) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Quarta Turma quanto à legitimidade dos sócios, na condição de substitutos processuais, para ajuizamento de ação ut singuli de reparação de danos contra administrador, conforme REsp 2.053.505/PR.

Daí o presente agravo interno (fls. 1365-1373, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta inexistência de óbice ao conhecimento da alegada violação ao art. 1.022 do CPC, apontando omissão do acórdão estadual quanto ao impacto da intervenção judicial e do poder decisório do interventor sobre a legitimidade extraordinária dos sócios; defende distinção em relação ao REsp 2.053.505/PR e afirma que tal precedente não representaria entendimento consolidado, além de alegar divergência com julgados da Terceira Turma (AgInt no AREsp 1.215.276/SC; AgInt no AREsp 2.049.631/PR) e com o REsp 1.317.111/SC e o REsp 87.919/PE; requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo interno para que se conheça e se dê provimento ao recurso especial, inclusive propondo a remessa do feito à Segunda Seção na forma do art. 127 do RISTJ.

Impugnação às fls. 1379-1396, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59953032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:08
Código de Controle do Documento: a9d1a70b-2c55-43a9-963b-418ac3e484e1

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias à correta solução da controvérsia.

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1022 do CPC/2015 na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC DE 2015. AFASTAMENTO. SUSPEIÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE. CANCELAMENTO DO VOTO A PEDIDO DO PROLATOR E ANTES DE CONCLUÍDO O JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO DE CONTEÚDO MERITÓRIO. CABIMENTO.
>
> 1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal a quo examina e decide, de forma motivada, as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
>
> 2. Afasta-se a multa aplicada nos embargos de declaração quando ausente o intento protelatório na oposição do recurso.
>
> (...)
>
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e determinar o retorno dos autos à origem, ficando prejudicado o exame das demais questões. (REsp 2072667/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2025, DJe 07/04/2025)

2. No mérito, a controvérsia principal cinge-se à legitimidade ativa dos sócios para ajuizar ação de reparação de danos, em nome próprio, na defesa dos interesses da sociedade limitada.

A questão foi exaustivamente discutida no julgadmento do REsp 2053505/PR, de relatoria do e. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

No referido feito, a exigência de prévia deliberação em assembleia foi afastada por ser **inviável e irrazoável**, já que o sócio acusado e sua esposa, detentores de 50% das quotas, estariam impedidos de votar e bloqueariam qualquer decisão.

Foi reconhecida a legitimidade dos sócios como **substitutos processuais**, com base no art. 1.053, parágrafo único, do CC/2002 e no art. 159, §§ 3º e 4º, da LSA.

Confira-se a ementa do julgado:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SÓCIO. NOME PRÓPRIO. INTERESSE. SOCIEDADE LIMITADA.

Documento eletrônico VDA59953032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:08
Código de Controle do Documento: a9d1a70b-2c55-43a9-963b-418ac3e484e1

LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplica-se subsidiariamente a Lei n. 6.404/1976 às Sociedades Limitadas, quando houver lacuna no contrato social e na norma civil específica.

2. O sócio possui legitimidade ativa, na condição de substituto processual, para ajuizamento, em nome próprio, de ação uti singuli de reparação de danos contra o administrador, em defesa dos interesses da sociedade, desde que, em regra, sejam cumpridos os requisitos do art. 159, §§ 3º e 4º, da Lei n. 6.404/1976.

3. No caso dos autos, a Sociedade Limitada é composta por dois casais, cada qual com 50% das quotas sociais, não se afigurando razoável exigir a prévia deliberação em reunião de quotistas para a propositura de ação de reparação de danos contra um dos sócios, haja vista a impossibilidade de se atingir a maioria dos votantes.

4. Na hipótese em que a interrupção da prescrição ocorrer em virtude de demanda judicial, o novo prazo inicia-se a partir da data do último ato do processo (precedentes).

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a notificação extrajudicial não é meio hábil a interromper o prazo prescricional.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.053.505/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Verifica-se, portanto, que a decisão prorferida pelo Tribunal local se encontra em sintonia com o entendimento já firmado por essa Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:08
Código de Controle do Documento: a9d1a70b-2c55-43a9-963b-418ac3e484e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.418.800 / PR

Número Registro: 2013/0382120-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00079442020098160001 201200285043 23272009 8242224 824222400 824222401 824222402 824222403

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SEME RAAD
ADVOGADOS	: ITALO TANAKA JUNIOR - PR014099
	JUAREZ XAVIER KUSTER - PR008241
	ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
	DANIEL FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF017568
RECORRIDO	: FAISSAL ASSAD RAAD
RECORRIDO	: MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD
ADVOGADOS	: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
	RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
	GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
	PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SEME RAAD
ADVOGADOS	: ITALO TANAKA JUNIOR - PR014099
	JUAREZ XAVIER KUSTER - PR008241
	ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
	DANIEL FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF017568

Documento eletrônico VDA60449430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:55
Código de Controle do Documento: 31e8c2c0-265a-4a2e-923d-ba8bee973c45

AGRAVADO : FAISSAL ASSAD RAAD
AGRAVADO : MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:55
Código de Controle do Documento: 31e8c2c0-265a-4a2e-923d-ba8bee973c45